

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme artigo 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE DOCUMENTOS

A reclamada fez uma impugnação genérica dos documentos juntados com a peça vestibular, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida.

Rejeito a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS

A reclamada impugnou os valores pleiteados, alegando que estes encontram-se inexatos.

Não se confunde o valor ofertado na petição inicial com aqueles que serão arbitrados à condenação, após extensa apuração via liquidação da sentença.

DANOS MORAIS. RACISMO RECREATIVO

Alega a reclamante que foi vítima de assédio moral por parte de uma de suas supervisoras, que desferiu comentários racistas e preconceituosos na frente de outros funcionários e até em reunião com clientes.

Afirma que, em certa ocasião, a supervisora Thais elogiou os cabelos lisos e loiros de uma das clientes e, fazendo referência ao cabelo da reclamante, teria dito: “pelo menos seu cabelo é bom e não cabelo da Etiópia”.

Além disso, alega que no dia 25/08/2020, em reunião de equipe realizada em plataforma virtual, a supervisora Thais iniciou o encontro com o seguinte comentário: “*Estou com vontade de ver todo mundo e em breve irei marcar uma reunião para ver o rosto de todos. Quero ver se fulano cortou o cabelo e se a Rafa continua preta...*”.

A autora narra que após o comentário precisou fechar a câmera da reunião, pois não conseguia conter as lágrimas e, a partir de então, evitou ao máximo

abrir a câmera nas reuniões realizadas, pois se sentia constrangida e com receio de ser novamente exposta diante dos colegas.

A reclamante afirma que, após o comentário, todos ficaram em silêncio absoluto na reunião e, após o ocorrido, o comentário da supervisora passou a circular nos grupos de *whatsapp* da empresa, sendo que, em sua maioria, todos corroborando que o comentário havia sido extremamente desrespeitoso.

No dia seguinte, a autora alega que procurou a supervisora para expor que não tinha se sentido confortável com o comentário, ao que esta teria pedido desculpas e dito que sequer se lembrava do fato.

Com relação ao proprietário da ré, a reclamante menciona que, ao lhe reportar o que havia acontecido, este teria tentado minimizar os fatos, dizendo que “*a ofensora em nenhum momento quis desrespeitar a reclamante*”, “*que foi um fato isolado*” e que foi “*uma brincadeira fora de hora, que não foi ofensivo*”.

Por fim, a reclamante afirma que após 2 meses do ocorrido foi imotivadamente dispensada, sob a justificativa de problemas financeiros e necessidade de reestruturação da equipe, argumentos que, para a autora, não se justificariam pois, à época, a reclamada estava em fase de expansão e o trabalho da reclamante sempre havia sido elogiado pelos gestores, de forma que a postulante entende que sua dispensa estaria relacionada ao fato de ter questionado o comentário da supervisora Thais.

Assim, diante dos fatos narrados, pretende a reclamante indenização por danos morais.

No caso, a reclamada reconhece o comentário da supervisora Thais, feito em reunião por videoconferência, mas defende que não houve a intenção de ofender a reclamante e que a Sra. Thais teria ligado para a autora depois da mensagem que recebeu dela, se desculpando por qualquer mal entendido e explicando que o que falou não foi em tom de ofensa.

A ré acrescenta que acreditava que a questão estava resolvida pois a autora, inclusive, teria respondido “com um coração” a conversa por mensagem e, em outra oportunidade, já chamava a Sra. Thais por “Tha”, levando a crer que não havia mais nenhum ressentimento envolvido, conforme fls. 66.

Já com relação aos comentários sobre o cabelo da cliente ser “bom” e não ser “da Etiópia”, a ré afirma que tal conversa se deu apenas entre a cliente e a Sra. Thais que, no caso, se referia ao seu próprio cabelo e não ao da reclamante.

No que tange à dispensa da autora, a reclamada nega qualquer relação com os fatos narrados na exordial, aduzindo que a motivação foi a falta de comprometimento da reclamante e seu desempenho insuficiente.

Analiso.

A prova do dano moral está mais relacionada à comprovação do fato que lhe deu ensejo do que ao dano propriamente dito. Isso porque o dano moral está ínsito na ofensa e, dessa forma, se prova por si ("*damnum in re ipsa*"), sendo desnecessário exigir que a vítima comprove a dor, o constrangimento ou a humilhação. É suficiente apenas a prova do fato que enseja o pedido de indenização (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, de resto, impossível.

No caso dos autos, em que pese não haver provas contundentes no sentido de que o comentário sobre o “cabelo da Etiópia” se referia à postulante ou que a dispensa da autora estaria relacionada com os fatos narrados na exordial, no que pertine ao comentário proferido pela supervisora Thais em reunião por videoconferência, o fato é incontroverso.

A esse respeito, cabe ressaltar que o fato da ofensora e da própria reclamada não enxergarem no comentário qualquer ofensa, não é suficiente para que a ofensa, de fato, não tenha existido, haja vista que a triste realidade é que há inúmeras práticas racistas naturalizadas em nosso cotidiano, materializadas em microagressões, que partem de comportamentos que, de tão enraizados, são, por vezes, inconscientes.

A situação dos autos, portanto, tão corriqueira em nossa sociedade, é apenas mais um exemplo do que se convencionou chamar de “racismo recreativo”.

Tal termo foi cunhado pelo Professor Adilson Moreira, Doutor em Direito Antidiscriminatório pela Universidade de Harvard que em seu livro “O que é Racismo Recreativo?” discute, dentre outras questões, o humor enquanto política de hostilidade às minorias raciais.

Em entrevista concedida à Revista Carta Capital (<https://www.cartacapital.com.br/justica/adilson-moreira-o-humor-racista-e-um-tipo-de-discurso-de-odio/>), o professor explicou o que se entende por racismo recreativo:

“O racismo recreativo existe dentro de uma nação altamente hierárquica e profundamente racista que formulou uma narrativa cultural de cordialidade racial. Ele reproduz estigmas raciais que legitimam uma estrutura social discriminatória, ao mesmo tempo que encobre o papel essencial da raça na construção das disparidades entre negros e brancos”

Já acerca das chamadas microagressões, assim discorre o Doutor:

“O conceito de microagressões designa uma série de atos e falas que expressam desprezo ou condescendência por membros de grupos minoritários. Eles diferem de formas tradicionais de discriminação baseadas na intenção aberta de ofender e marginalizar porque podem ser conscientes ou inconscientes, podem ocorrer sem violar normas jurídicas, podem ser produto da ausência de visibilidade de grupos minoritários. Uma mulher branca que atravessa a rua porque vê um homem negro está praticando uma microagressão. Microagressões podem tomar a forma até mesmo de atos que aparentemente expressam polidez. Um segurança de shopping que pergunta a homens negros se eles precisam de ajuda pode estar na verdade motivado pela imagem da periculosidade do homem negro. Uma piada sobre asiáticos pode parecer uma forma de criar uma oportunidade de aproximação, mas ela reproduz estereótipos que afetam a dignidade e a saúde mental dessas pessoas.” (sem grifos no original).

A verdade é que todos nós precisamos estar atentos para não incorrer nesse padrão comportamental tão enraizado e naturalizado na sociedade, sendo que, no ambiente de trabalho, cabe ao empregador essa fiscalização, caso contrário estará sendo conivente com piadas que são verdadeiras manifestações de injúria racial, como é o caso em apreço.

Observe-se que a forma como a ré se posiciona em sua defesa, minimizando o desconforto e constrangimento da reclamante, já demonstra uma microagressão, senão vejamos: *“A frase em si não carrega nenhuma ofensa, ainda mais proferida de alguém que também é da cor negra e, cujo objetivo foi de descontrair a tensão de todos por estarem fazendo uma reunião on-line devido a situação de pandemia, reunião esta que normalmente era presencial. Ainda, a frase em si, ou seja, tal comentário seria a mesma coisa falar se “o Bruce Lee continuava japonês”, fato*

notório e que todo mundo sabe. Não há qualquer caráter discriminatório, ofensivo e principalmente vexatório”. (fls. 67)

Desse trecho da contestação verifica-se que para a reclamada uma piada que envolva questões raciais serve para “descontrair a tensão”, o que representa um padrão comportamental que precisa ser revisto e combatido.

Vale dizer que a 1ª testemunha ouvida foi firme no sentido de que “***não houve por parte da reclamada, após o ocorrido, nenhuma política de proibição de brincadeiras do tipo das realizadas pela Sra. Thais; que há um canal envolvendo os empregados nos quais discutem sobre diversos assuntos inclusive diversidade; que não houve discussão sobre racismo recreativo e de humor, pelo que se lembra***” (fls. 94 - sem grifos no original), o que revela a pouca importância que a ré deu à questão.

Causa espanto ao Juízo que justamente em uma empresa de comunicação, que se diz atenta e preocupada com a questão da inclusão e da diversidade, um fato como esse tenha sido banalizado e minimizado.

Dessa forma, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador responde pela reparação civil no caso de danos causados por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, sobretudo porque era seu dever propiciar aos empregados ambiente de trabalho sadio e manter constante vigilância sobre seus subordinados, a fim de prevenir situações como as discutidas nos presentes autos.

Ante todo o exposto, reconheço a presença de racismo recreativo no comentário feito pela supervisora Thais à reclamante e arbitro em R\$20.000,00 (vinte mil reais) a indenização a título de danos morais a ser paga pela reclamada, utilizando-se dos seguintes parâmetros: a gravidade objetiva do dano; as condições pessoais do ofensor; intensidade do dolo ou grau de culpa; gravidade dos fatos e caráter pedagógico.

Os valores de danos morais arbitrados serão atualizados a partir da prolação desta sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei 13.467/17, que acrescentou o art. 791-A à CLT, cabendo honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante a sucumbência total das reclamadas, defiro honorários advocatícios ao patrono da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor que resultar a liquidação de sentença a serem pagos pelas rés.

Em cumprimento ao art. 86, do CPC, tais honorários são devidos pela ré condenada subsidiariamente na proporção arbitrada em face de cada uma delas, conforme valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis, após controvérsia jurídica sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADC 59 eADIs 5.867 e 6.021, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, que:

“à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)”.

Sobre o montante já corrigido, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou *pro-rata die*, a contar do ajuizamento da ação até a data da citação, nos termos do art. 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91, não estando sujeitos ao imposto de renda (Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1). Observe-se que a aplicação da taxa SELIC já inclui em sua composição índices de correção monetária e juros.

Assim, para evitar anatocismo, expressamente vedado pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), art. 4º, que proíbe a incidência de juros sobre juros, não há que se aplicar juros às execuções que tramitam sob esse conjunto normativo.

Sem prejuízo, no momento da liquidação, fica ressalvada a aplicação de eventual índice de correção monetária e taxa de juros vigentes em suas épocas e/ou outros que venham a substituí-los e o entendimento das Cortes Superiores.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED] para condenar a reclamada na seguinte obrigação de pagar:

a) indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Defiro ao(a) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro em favor do patrono da parte autora honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor bruto da condenação a ser extraído após a liquidação de sentença.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra, que passam a integrar esta conclusão. Os valores deferidos serão apurados em execução, por simples cálculos.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pelas reclamadas na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST, devendo ser apurado e recolhido conforme os critérios fixados na Instrução Normativa nº 1127/2011 (DOe 08.02.2011).

Não incide imposto de renda sobre juros de mora, independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias devidas ao trabalhador. Na hipótese vertente, trata-se de parcela indenizatória por consistirem em perdas e danos, na esteira do que prevê o artigo 404, do Código Civil.

Para fins de delimitação da natureza jurídica das verbas sujeitas a incidência previdenciária, observar-se-á o disposto nos artigos 28 e 29 da lei 8212/91.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/9, dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988.

A execução abrangerá, ainda, a contribuição para o SAT, como já assentado pela Súmula 454, do C. TST.

Ficam autorizadas, desde já, as deduções das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante na forma da súmula 368 do C. TST.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo 2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido.

Custas processuais no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à condenação, a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes.